



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0011136-62.2019.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE : JEAN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : FLAVIA OLIVEIRA LEITE

AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : J G PINTURAS LTDA - ME

ADVOGADA : CLEZIA MEIRE QUEIROZ

TERCEIRO INTERESSADO : DANILO AUGUSTO VINHAL

ADVOGADO : DANILO AUGUSTO VINHAL

TERCEIRO INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

TERCEIRO INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO.
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que rejeitou o pedido de utilização do sistema SIMBA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é utilização do convênio SIMBA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do SIMBA exige a presença de indícios de existência fraude ou ocultação de patrimônio, o que não restou provado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de prova de ocultação patrimonial e de indícios de fraude mediante operações bancárias irregulares impede a utilização do sistema SIMBA."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988: art. 5º, XII; Lei Complementar nº 105 /2001.

Jurisprudência relevante citada: TRT18: AP-0010743-35.2017.5.18.0006 e AP-0000286-57.2011.5.18.0101.

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza do Trabalho Antônia Helena Gomes Borges Taveira, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, rejeitou o pedido de utilização do convênio SIMBA na execução que JEAN RIBEIRO DA SILVA move contra J G PINTURAS LTDA - ME e outros.

O exequente interpôs agravo de petição (Id fef5710).

Os executados não apresentaram contra-arrazado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

MÉRITO

QUEBRA DE SIGILO. SISTEMA SIMBA

Eis a decisão agravada:

"Na peça de id. e171f09, o exequente requereu a quebra do sigilo bancário da executada, a fim de que seja carreado aos autos a cópia integral dos extratos bancários.

Pois bem.

A medida pode ser realizada através do convênio SIMBA.

O sistema de investigação de movimentações bancárias - SIMBA é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais.

O escopo da ferramenta é afastar o sigilo bancário para analisar o fluxo de ativos financeiros do devedor de forma a rastrear a origem e destino desses ativos de sorte a avaliar, ao final, a respectiva capacidade patrimonial.

Para a utilização do sistema SIMBA, a parte requerente deve demonstrar a necessidade de quebra do sigilo bancário, nos termos dos artigos 2º da Portaria TRT18 GP/SCJ 67/2014 e 4º da Resolução 140/2014 do CSJT, mas sempre tendo como base o disposto na Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º. No caso ora analisado, não vislumbro indícios de alguma das hipóteses de prática criminosa do referido § 4º.

Não há, portanto, fatos que fundamentem o requerimento de quebra de sigilo bancários, razão pela qual INDEFIRO o requerimento." (fl. 1495)

O exequente insurgiu-se contra o mencionado indeferimento dizendo:

"[...] Ocorre que, a respeitável decisão merece reforma, uma vez que a Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 1º, § 4º, estabelece expressamente que a quebra de sigilo pode ser decretada pelo Poder Judiciário quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Outrossim o §4º, inciso VIII determina a possibilidade de quebra de sigilo bancário especialmente nos casos de ocultação de bens, direitos e valores; [...]

Nesse sentido, ainda, o artigo 203 do Código Penal tipifica como crime a frustração, mediante fraude ou violência, de direito assegurado pela legislação trabalhista, conduta que se mostra plenamente aplicável à presente execução, sobretudo diante das reiteradas tentativas

infrutíferas de satisfação do crédito exequendo, conforme já demonstrado nos autos.

A conduta omissiva e dolosamente evasiva dos Executados nos autos, que se negam a adimplir obrigação judicialmente reconhecida, mesmo após esgotamento de todos os meios ordinários e eletrônicos disponíveis para localização de bens, revela indícios suficientes da prática de fraude à execução e de ocultação patrimonial deliberada, com o intuito de frustrar o cumprimento de direitos trabalhistas amparados por sentença transitada em julgado.

[...]

Ademais, a utilização do processo judicial como instrumento para blindagem patrimonial ou blindagem fraudulenta de ativos subverte a ordem jurídica e justifica a adoção de medidas excepcionais, como a quebra do sigilo bancário, com base no poder geral de cautela do Juízo (art. 139, IV, CPC) e na tutela da dignidade da justiça trabalhista.

Ao exposto, requer a reforma da sentença a fim de que seja determinado a utilização do convênio SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) para localização de ativos financeiros do Executado, tendo em vista o insucesso das diligências já realizadas, que não localizaram bens suficientes para garantia da presente execução, visto que o SIMBA permite acesso ampliado a informações bancárias e movimentações financeiras não disponíveis nos demais

sistemas, possibilitando a identificação de contas em instituições financeiras, aplicações, investimentos e transferências realizadas pelos Executados." (fl. 1504)

Sem razão.

Em consulta à página do CNJ na rede mundial de computadores, em relação ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) consta o seguinte (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/manual-complet-sisbajud-2a-edicao.pdf>):

"As principais funcionalidades implementadas pelo Sisbajud são: **o módulo de afastamento do sigilo bancário**, uma ferramenta que automatiza **o envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes**; e a reiteração de ordem de bloqueio, conhecida como teimosinha, procedimento que elimina a emissão sucessiva e manual de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão.

O módulo de afastamento do sigilo bancário permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta-corrente no formato esperado pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), do Ministério Público Federal, bem como os(as) juízes(as) poderão emitir ordens que requeiram das instituições financeiras informações dos devedores, tais como: **extratos simplificados**, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O Sistema permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações."

Como se vê, por envolver o afastamento do sigilo bancário, por analogia, entendo ser aplicável a esse módulo especial do SISBAJUD as mesmas normas jurídicas que incidem sobre o SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias).

O art. 4º da Resolução nº 140/2014 do CSJT, alterado pela Resolução CSJT nº 194/2017, assim dispõe:

"Art. 4º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001."

Já o artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei Complementar n.º 105/2001:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, **fundamentadamente**, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Do mesmo modo que o SIMBA deve ser utilizado se ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, ou seja, "quando há prévios indícios de existência de fraude ou ocultação de patrimônio mediante operações bancárias irregulares", da mesma maneira, deve ser utilizado esse módulo especial do Sisbajud.

Nesse sentido, o pedido formulado pelo exequente depende da quebra do sigilo bancário do executado e a simples inadimplência não é motivo suficiente para justificar a medida.

A propósito, eis ementas de acórdãos deste Egrégio Tribunal Regional no mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONVÊNIO SIMBA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso contra decisão que indeferiu pedido de acesso a informações bancárias por meio do convênio SIMBA em ação de execução. A exequente busca a quebra de sigilo bancário para localizar bens dos executados, alegando a ineficácia das medidas executivas já tomadas e a suposta ocultação de patrimônio. A fundamentação do recurso baseia-se na doutrina que defende a utilização de meios executivos atípicos, no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a simples ineficácia das medidas executivas e a alegada dificuldade em localizar bens são suficientes para justificar a quebra do sigilo bancário via convênio SIMBA; (ii) estabelecer se a utilização do convênio SIMBA é adequada no caso concreto, considerando a ausência de indícios robustos de ocultação de patrimônio ou prática de ilícitos previstos na Lei Complementar nº 105/2001. III. Razões de decidir 3. A quebra de sigilo bancário, por meio de convênios como o SIMBA, é medida excepcional, sujeita à análise discricionária do juiz, que deve avaliar sua necessidade e conveniência em cada caso concreto, conforme o art. 765 da CLT. 4. A jurisprudência exige a demonstração de indícios concretos de ocultação de bens ou prática de ilícitos previstos na Lei Complementar nº 105/2001 para justificar a quebra de sigilo bancário. A simples falta de êxito nas medidas executivas ordinárias e a presunção de ocultação de patrimônio não se mostram suficientes. 5. O presente caso não apresenta indícios robustos de prática de ilícitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário por meio do convênio SIMBA. A exequente não demonstrou a ocorrência de crimes previstos na Lei Complementar nº 105/2001, como lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. 6. Existem outros meios de acesso à informação patrimonial disponíveis, como os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, DOI, DIRPF, CENSEC e CCS, que já foram utilizados ou podem ser utilizados no caso. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "A utilização do convênio SIMBA, por resultar em quebra do sigilo bancário do devedor, não é um direito líquido e certo do exequente, ficando ao arbítrio do julgador, na qualidade de condutor do processo (art. 765 da CLT), a análise quanto a necessidade/utilidade/conveniência, sobretudo, quando houver indícios de ocultação de bens e valores." (AP - 0010743-35.2017.5.18.0006, 1ª Turma, Relatora Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva, data de julgamento: 16/05/2025)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA EXECUTADA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Dispõe a Lei Complementar 105/2001 sobre o sigilo das operações e instituições financeiras, prevendo, expressamente, as hipóteses em que a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada. No caso em exame, não foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 1º, parágrafo 4º, da mencionada lei. O fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o pedido de quebra de sigilo bancário das executadas." (AP - 0000286-57.2011.5.18.0101, 1ª Turma, Relator Des. Gentil Pio de Oliveira, data do Julgamento: 17/05/2022)

Cumprе salientar que o sigilo bancário constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Sua quebra, portanto, somente se justifica mediante a presença de fundamentos jurídicos e devidamente motivados, aptos a afastar a proteção conferida pelo texto constitucional.

Em resumo, o afastamento do sigilo bancário exige que haja prévios indícios de existência de fraude ou ocultação de patrimônio mediante operações bancárias irregulares, o que não ocorreu nos autos.

Do exposto, nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 21 de outubro de 2025 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator